

INFOAGRI

**Informação Agrícola
no Algarve Central**



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020



UNIÃO EUROPEIA
Fundos Europeus Estruturais
e de Investimento



Guia de Apoio Enquadramento Legal e Fiscal da pequena produção Agrícola

2019

NOTA PRÉVIA

O projecto InfoAGRI – Informação Agrícola no Algarve Central é financiado pelo PDR2020, com início em janeiro de 2017 dinamizou um conjunto de sessões de informação ao longo de 3 anos. É um plano de ação que visa disseminar informação técnica, económica e organizacional relativa aos sectores agrícola, agro-alimentar e florestal nas freguesias do território de intervenção do infoAGRI (concelhos de Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Silves e Tavira).

Os objectivos a alcançar passam por capacitar tecnicamente os agricultores e empresários; adoptar práticas agrícolas respeitadoras do ambiente; melhorar o desempenho dos agricultores e a eficiência das explorações; facilitar o acesso à informação para a instalação e funcionamento das produções agrícolas e a transformação dos produtos locais.

Pretende fortalecer os sectores primário e secundário, bem como qualificar as explorações agrícolas e as atividades económicas de base local.

As características etárias dos agricultores, com uma idade média de 63 anos; a tipologia de exploração agrícola existente, de natureza singular; assim como o carácter sazonal associado à prática da atividade agrícola, são aspetos críticos que levam muitos a

abandonar esta atividade, com consequências negativas enormes quer ao nível económico, social e também paisagístico.

Apesar de a agricultura ser um sector tradicional e ainda pouco atractiva para jovens é uma das atividades económicas mais importantes na nossa região. Ela é responsável pela boa gestão dos recursos naturais, pela valorização dos produtos locais e por dar um forte contributo para a empregabilidade na região. Além disso contribui quer para o ordenamento do território e manutenção da paisagem, quer para o estímulo e consolidação de outras atividades económicas associadas à agricultura, como a transformação, comercialização e turismo, entre outras.

Esta publicação pretende por isso, ser uma ferramenta útil e funcional, com informação essencial para quem quer operar neste sector, nomeadamente na área agrícola, silvícola, apícola, pecuária, e transformação com especial incidência para a pequena escala.

Tratando-se de uma abordagem genérica e transversal de um tema complexo e sujeito a alterações constantes não dispensa de consulta da legislação atual em vigor e com o aconselhamento das entidades competentes.



AGRADECIMENTOS

Agradecemos às empresas Lumarcont e Normiconta que colaboraram nesta publicação. E às entidades públicas que tutelam as temáticas da produção de pequenas quantidades e do licenciamento de estabelecimentos industriais de pequena dimensão que colaboraram ao longo do desenvolvimento do projecto InfoAgri.

Agradecemos de igual forma aos agricultores e agricultoras que, com as suas questões e opiniões críticas permitiram que esta publicação fosse uma resposta às questões mais urgentes deste sector.

Introdução

A agricultura nacional, um retrato

“Em média, os produtores agrícolas envelheceram 4 anos, tendo 48% uma idade superior a 65 anos. Por outro lado 80% do volume de trabalho agrícola é realizado pela mão-de-obra agrícola familiar (INE - RA 09).”

“O Algarve é a principal região produtora de alfarrobas e de figos a nível nacional, ou seja 97,1% das alfarrobeiras e 60,1 % das figueiras que existem no país estão no Algarve (DRAPALG, 2014).”

A agricultura em Portugal é caracterizada quanto ao tipo de exploração, por ter explorações agrícolas de natureza singular (cerca de 97,4% do total de explorações existentes). Por outro, quanto ao perfil de empresário agrícola, a figura jurídica com maior representação é a empresa individual (cerca de 81% do total). Sendo este o perfil de empresário e a tipologia de exploração que caracteriza o sector agrícola o presente guia poderá ser uma ajuda quanto ao seu enquadramento legal e fiscal.

O Instituto Nacional de Estatística, no seu Relatório Anual de 2009 (INE - RA 09), informa que, apesar de, nos últimos dez anos terem desaparecido 112 mil explorações agrícolas, as existentes ocupam cerca de metade da área geográfica do país. Informa também que a pequena dimensão continua a predominar na estrutura fundiária portuguesa, com cerca de 3/4 das explorações agrícolas a apresentarem menos de 5 ha de SAU. Da mesma forma, apesar de terem ocorrido algumas alterações ao nível da mecanização e modernização, verifica-se o seguinte perfil de produtor agrícola tipo: género masculino, 63 anos de idade, com 1º ciclo do ensino básico completado, com formação agrícola exclusivamente prática e tem uma ocupação de cerca de 22 horas por semana nas atividades agrícolas da exploração. Tipicamente o seu agregado familiar é constituído por 3 indivíduos e o rendimento provém maioritariamente de pensões e reformas. Em média, os produtores agrícolas envelheceram 4 anos, tendo 48% uma idade superior a 65 anos. Por outro lado 80% do volume de trabalho agrícola é realizado pela mão-de-obra agrícola familiar (INE - RA 09). É este o cenário que caracteriza a agricultura nacional sendo por tudo isto de grande importância social.

Segundo o Recenseamento Agrícola 2009, o Algarve é uma região com 88 297ha de superfície agrícola utilizada (SAU), com 12 383 explorações agrícolas. À semelhança de outras regiões do país, o Algarve é caracterizado por explorações agrícolas de pequena dimensão e pouco especializadas (GPP, 2011) e depara-se com alguns problemas de disponibilidade e qualidade da água, baixo nível de mecanização, falta de diferenciação dos produtos (Silva, 2008), dificuldades na mão-de-obra, elevados custos com fatores de produção, e uma fraca competitividade. Ainda que o turismo seja a sua principal riqueza, os dados referidos anteriormente, reforçam a importância estratégica do sector primário na região do Algarve, para a manutenção da atividade agrícola e o fortalecimento do tecido económico e social. É importante que os agricultores estejam conscientes do seu contributo na sustentabilidade dos recursos naturais com vista a gerarem riqueza, criarem emprego e a contribuírem para a gestão da paisagem.

A região do Algarve distingue-se das outras zonas do país por possuir uma maior área de ocupação das seguintes culturas permanentes: de citrinos com 11 533ha, de alfarrobeiras com 11 465ha, de figueiras com 2 594ha, de romãzeiras com 99ha e de diospiros com 120ha.

O Algarve é a principal região produtora de alfarrobas e de figos a nível nacional, ou seja 97,1% das alfarrobeiras e 60,1 % das figueiras que existem no país estão no Algarve (DRAPALG, 2014).

A amendoeira regista uma ocupação de 6 263ha a que corresponde maioritariamente a pomares mistos e já antigos. Esta área contrasta com os 18 853ha de área plantada de amendoeiras na zona Norte, na sua maioria é resultado de projetos de instalação de jovens agricultores desenvolvidos recentemente naquela zona do país (INE, 2009).

A forma de potenciar a agricultura na região algarvia passa por, além de valorizar cada produto individualmente, optar por culturas ajustadas às condicionantes da região (ex.: água, solo) e com menores exigências em termos de fatores de produção (ex.: energia elétrica, mão de obra, fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos).

A par disso é importante investir na capacidade organizacional dos agricultores quer individualmente quer através das estruturas associativas e por último é muito importante integrar a componente científica (investigação, tecnologia e demonstração) na valorização e inovação dos produtos, quer para a sua transformação, na criação de imagem e comercialização.



“... o Algarve é caracterizado por explorações agrícolas de pequena dimensão e pouco especializadas (GPP, 2011) e depara-se com alguns problemas de disponibilidade e qualidade da água, baixo nível de mecanização, falta de diferenciação dos produtos (Silva, 2008), dificuldades na mão-de-obra, elevados custos com fatores de produção, e uma fraca competitividade”

É importante assim ter uma visão global sobre a fileira de cada cultura agrícola, desde a sua produção até à sua comercialização e desde o produtor até ao consumidor final. Alguns conceitos gerais Nesta publicação iremos falar das atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias.

Por atividade agrícola entende-se por “produção, a criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais.” (Reg. CE nº 73/2009, de 19 de Janeiro), estando subentendido o conceito de atividade pecuária e apícola.

Por atividade silvícola entende-se a produção, criação ou cultivo de produtos silvícolas, ou seja produtos relacionados com a floresta.

Por atividade pecuária entende-se a “criação de animais para fins de produção” com vista à comercialização. Este conceito muitas vezes já se encontra incluído na definição de “atividades agrícolas”.

De acordo com o Código do IRS, no n.º 4, do artigo 4º, consideram-se atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias as seguintes:

- As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- Explorações de marinhas de sal;
- Explorações apícolas;
- Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

A multifuncionalidade agrícola

Entende-se por multifuncionalidade da agricultura o conjunto de várias atividades que uma exploração agrícola pode comportar. Esta característica permite, por um lado, a diversificação de atividades, e, por outro, a criação variada de produtos que permitem o escoamento diversificado dos diversos produtos com vista à rentabilidade da exploração. A especialização numa única atividade ou produto tem o risco de poder limitar os rendimentos da exploração.

➤ O agricultor para além de dedicar-se à produção vegetal ou animal poderá dedicar-se a outras atividades económicas, nomeadamente:

- Venda de composto, estrume, de lenha;
- Apoio técnico;
- Arrendamento de terras, de espaços cobertos, outras infraestruturas;
- Microprodução;
- Desidratação de frutas e legumes;
- Compotas; Legumes preparados;
- Venda de Carne;
- Atividades Associadas:
- Caça; Pesca;
- Produtos silvestres;
- Plantas Aromáticas, medicinais e condimentares;
- Artesanato;
- Transformação e venda direta na exploração (vinho, azeite, queijo, leite, mel...);
- Turismo (diferentes modalidades de alojamento e atividades turísticas);
- Entre outras.

➤ A comercialização dos produtos, bens ou serviços poderá ser via:

- Venda Direta;
- Comercialização de produtos em feira, mercados;
- Comercialização em cooperativas ou outras formas de organização;
- Comercialização a retalhistas, grossistas e Grandes Superfícies.

O enquadramento legal das diferentes atividades que poderão ser exercidas pelos agricultores ou agricultoras, é regulamentado por um conjunto de decretos, portarias e normas legislativas.

Existem um conjunto de entidades locais, nomeadamente, autarquias, associações locais, Direção Regional de Economia, Direção Regional de Agricultura e Pescas, entre outras, com competência para o apoio técnico e legal à execução deste procedimento.



Enquadramento Fiscal e Legal

Obrigações Fiscais

A Segurança Social informa no seu site o seguinte: <http://www4.seg-social.pt/>

Quem são os trabalhadores independentes?

Consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- Pessoa com atividade profissional e respetivo cônjuge ou pessoa que com ela viva em união de facto*: a) De prestação de serviços (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico) b) Comercial; c) Industrial;
- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres;
- Sócio de sociedade de agricultura de grupo;
- Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que apenas exerça atos de gestão, desde que os mesmos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência;
- Produtor agrícola que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada e cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto*;
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto*;
- Membro de cooperativa de produção e serviços que, nos seus estatutos, opte por este regime.

*Se com ele exercer efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

Os trabalhadores independentes que pretendem realizar transmissões de bens ou prestação de serviços independentemente da sua dimensão económica estão sujeitos a um conjunto de obrigações legais e fiscais. A informação aqui apresentada poderá necessitar de consulta adicional de legislação ou apoio técnico no entanto é uma ajuda a quem trabalha nesta área.

Como devo dar início de actividade agrícola? Se ainda não deu início à actividade de agricultor ou produtor agrícola e tem dúvidas de como fazer siga os passos apresentados no quadro 3, escolha o perfil que mais se adequa à sua situação na coluna da direita e veja o que tem de fazer.

Nota: Se deixar de praticar actos de comércio deve cessar a atividade. Deve ter em atenção as datas das entregas das respetivas cessações; por vezes não trás qualquer desvantagem manter a atividade

Notas Importantes:

Se não tiver senha deve solicitar no Portal das Finanças;

- ♦ Se já tiver senha pode aceder ao site e acrescentar as atividades agrícolas necessárias;
- ♦ Poderá fazer esta declaração de início de atividade presencialmente em qualquer repartição das finanças ou lojas do cidadão;
- ♦ Deve escolher os Códigos de Atividade Económica (CAE) para cada atividade que vai exercer (produção, comercialização, transformação

DECLARAÇÃO DE INICIO DE ATIVIDADE

Se realizam ou pretendem realizar transmissões de bens ou prestações de serviços no âmbito das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Se realizam qualquer uma daquelas atividades e não as declaram nos elementos constantes da sua declaração de início de atividade.

IVA

O exercício daquelas atividades de um modo independente e com caráter de regularidade constitui uma atividade económica, sujeita a IVA que pode beneficiar da taxa reduzida (6%) tanto nas aquisições de bens ou serviços como nas transmissões, em conformidade com as verbas 3, 4 e 5 da lista I anexa ao CIVA.

REGIMES DE IVA: ▯ REGIME ESP.DE ISENÇÃO DE IVA, ART.º 53º CIVA

Se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ♦ Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;
- ♦ Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- ♦ Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- ♦ Não indique um volume de negócios, para o ano civil superior a 10.000 €.



REGIMES DE IVA: ▯ REGIME ESP.DE ISENÇÃO DE IVA, ART.º 53º CIVA

Se reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ♦ Não possua, nem seja obrigado a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;
- ♦ Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- ♦ Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- ♦ Não indique um volume de negócios, para o ano civil superior a 10.000 €.

Podem beneficiar do regime forfetário, os produtores agrícolas que reúnam as condições de aplicação especial de isenção e que realizem as seguintes operações agrícolas:

- ♦ Transmissões de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, decorrentes do exercício das atividades enumeradas no anexo F;
- ♦ Prestações de serviços agrícolas acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, definidas no anexo G;

REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO

Requisitos:

- ♦ Não reúna qualquer dos requisitos do art.º 53º do CIVA, ou reunindo essas condições, exerça a opção pela aplicação do regime normal.

IRS

- ♦ Os rendimentos gerados pela prática dessas atividades, os subsídios, as subvenções, bem como as ajudas da PAC (Política Agrícola Comum) da União Europeia e ainda os rendimentos obtidos nos atos isolados que não resultem de uma prática previsível ou reiterada, constituem rendimentos da Categoria B de IRS.
- ♦ No entanto, são excluídos de tributação em IRS, os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar 4,5 o valor anual do IAS (indexante de apoios sociais). Esta não sujeição é aferida pela AT através da declaração modelo 3 de IRS.

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO:

- ♦ **Regime Simplificado** – se a soma dos valores inscritos de vendas e prestação de serviços for igual ou inferior a 200.000 €;
- ♦ **Regime de Contabilidade Organizada** – se a soma dos valores inscritos de vendas e prestação de serviços for superior a 200.000 € em 2 anos consecutivos ou num ano superior a 250.000 €

REGIME SIMPLIFICADO (ART.º31º CIRIS)

A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação dos

seguintes coeficientes:

- a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o art.º151º;
- c) 0,35 aos rendimentos de prestação de serviços não previstos nas alíneas anteriores;
- d) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- e) 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;
- f) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.
- g) 1 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC;

Independentemente do Regime de tributação os Contribuintes ficam sujeitos a:

- ♦ Entregar a declaração de início / alterações ou cessação de atividade;
- ♦ Entregar a declaração modelo 3 do IRS com os anexos B ou C, conforme o seu enquadramento, de 1 de abril a 31 de Maio do ano seguinte, por transmissão eletrónica de dados;
- ♦ Entregar a declaração mensal de rendimentos, caso paguem ou coloquem a disposição rendimentos de trabalho dependente ou a declaração anual modelo 10, sempre que paguem rendimentos de outra natureza;
- ♦ Emitir fatura, fatura/recibo ou fatura simplificada, nos termos do Código do Iva por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizada;
- ♦ Comunicar, à Autoridade Tributária, até ao dia 12 do mês seguinte a fatura da transmissão de bens ou prestação de serviços realizada;
- ♦ Declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, quando deixar de exercer atividade;
- ♦ Obrigatoriedade de emissão de fatura, fatura simplificada ou fatura-recibo com menção “IVA – regime de isenção” ou caso tenha optado pelo regime forfetário IVA – regime forfetário;

Se enquadrar no Regime de Isenção do art.º 53º:

Para além das já mencionadas

- ♦ Declaração de alterações: durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior a 10.000 €. No prazo de 15 dias após o momento em que deixe de se verificar qualquer dos demais requisitos referidos no art.º53º, ou a ocorrência de qualquer alteração aos dados constantes no registo de contribuinte;

Se enquadrar no Regime Normal de Tributação:

Para além das já mencionadas

- ♦ Declaração de alterações: sempre que ocorra qualquer alteração aos dados constantes no registo, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração;
- ♦ Declaração de cessação, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação;

Declaração periódica do IVA e respetivo pagamento:

- ♦ **Regime Trimestral**, até ao dia 20 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações (volume negócios inferior a 650.000€);
- ♦ **Regime Mensal**, até ao dia 15 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações (volume negócios igual ou superior a 650.000€);

Declaração recapitulativa, quando efetue transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos de outros Estados-membros;

- ♦ Mensal ou Trimestral

Os anexos à declaração anual de informação Empresarial Simplificada (IES) que se mostrem devidos, se tiver contabilidade organizada. Há dispensa da entrega dos anexos, se estiver no regime simplificado de IRS.

Obrigação de emitir até ao 5º dia útil do momento da operação, fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, que devem ser processadas por uma das seguintes formas:

- ♦ Por sistemas informáticos, devendo todas as menções obrigatórias ser inseridas pelo respetivo programa de faturação;

Pré-impressa em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças;

- ♦ Por via eletrónica sob reserva de aceitação pelo destinatário, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem;
- ♦ As faturas simplificadas podem ainda ser emitidas por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações, desde que contenham os elementos referidos no n.º 2 do art.º 40º do CIVA.
- ♦ Se o volume de negócios do ano anterior for superior a 100.000 € fica obrigado a emitir as faturas eletronicamente por um

programa devidamente certificado.

Obrigação de possuir caixa postal eletrónica e de comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração; ▮ Se estiver enquadrado no regime especial de isenção art.º 53º do CIVA esta dispensado de possuir a caixa postal eletrónica

REGIME DE IVA DE CAIXA

Podem optar por este regime os sujeitos passivos de IVA que reúnam os seguintes requisitos:

- ♦ O volume de negócios do ano civil anterior não exceda o valor de 500.000 €;
- ♦ Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no art.º 9º e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no art.º 53º ou pelo regime de pequenos retalhistas a que se refere o art.º 60º, todos do CIVA;
- ♦ Estejam registados para efeitos do IVA há, pelo menos, 12 meses;
- ♦ Tenham a sua situação tributária regularizada e sem quaisquer obrigações declarativas em falta;

A opção pode ser feita, mediante comunicação à AT, por via eletrónica, até 31 de Outubro de cada ano, produzindo efeitos a 1 de Janeiro do ano seguinte. ▮ Feita a opção, fica obrigado a permanecer no regime de pelo menos 2 anos civis consecutivos.

ATOS ISOLADOS

Diz respeito a prestações de serviços ou vendas efetuadas de forma esporádica e de caráter imprevisível.

- ♦ Não implica a entrega de uma declaração de início de atividade se o valor da operação for igual ou inferior a 25.000 €;
- ♦ Se o valor da operação for superior a 25.000 €, deve entregar a declaração de início de atividade; ▮ Os rendimentos obtidos através de um ato isolado, estão sempre sujeitos à cobrança do IVA.
- ♦ O pagamento do IVA deve ser feito até ao final do mês seguinte ao da emissão da fatura.



CONTRIBUIÇÕES SEGURANÇA SOCIAL

- ◆ Pagamento Mensal até ao dia 20 do mês seguinte;
- ◆ Foi publicado Alteração código contributivo em 2018;
- ◆ Passou a existir um único regime em que o valor a pagar é calculado com base nos rendimentos do ano anterior. É a segurança social que efetua os cálculos e notifica os contribuintes sobre o valor mensal a pagar à SS no ano seguinte,
- ◆ O novo esquema de proteção tem mais regalias para os contribuintes,
- ◆ A administração fiscal comunica oficiosamente, por cruzamento de dados, o início de atividade dos trabalhadores independentes;
- ◆ Os agricultores com rendimentos brutos (vendas + prestação de serviços + subsídios) até 1 743,04€, estão excluídos do regime de trabalhadores independentes de acordo com a nova redação, dada no OE2014, ao artº 139º do CCRPSS. (4*435,76€).

Após a 1ª inscrição, o pagamento das contribuições inicia-se:

- ◆ Pelo menos 12 meses após o mês da inscrição, e só se o rendimento relevante anual ultrapassar os 2.614,56€. (435,76€*6)
- ◆ Rendimento Relevante (RR) = 20% Vendas + subsídios à exploração + 70% Prestação serviços.
- ◆ Reinício de atividade, pagamento das contribuições inicia-se no mês em que é reportado.
- ◆ A base da contribuição é o duodécimo do valor do rendimento relevante anual.
- ◆ Atividade exclusivamente agrícola: Contribuição = 28,3% * RR/12 . Comunicação ao agricultor, em Outubro de cada ano, do enquadramento no escalão imediatamente inferior ao indicado na



ISENÇÕES SEGURANÇA SOCIAL

- ◆ Os primeiros 12 meses dos agricultores que exerçam pela 1ª vez a atividade por conta própria;
- ◆ Atividade agrícola em acumulação com a atividade por conta de outrem, desde que solicitada a isenção à segurança social;
- ◆ Valor da retribuição mensal por outro regime de proteção social não inferior ao valor do IAS; Pensionistas de invalidez ou velhice, nacionais ou estrangeiros;
- ◆ Titular de pensão resultante de risco profissional, com incapacidade para o trabalho $\geq 70\%$.

ALTERAÇÃO AO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES Decreto – lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

Enquadramento no regime

1 - O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade, ou em data anterior, mediante requerimento.

Obrigação Declarativa

2 - Deixa de haver escalões. O rendimento relevante passa a ser determinado através de **declaração dos rendimentos** correspondentes à atividade exercida, obtidos nos 3 meses imediatamente anteriores.

3 - Esta declaração deve ser efetuada trimestralmente, até ao último dia dos meses de **abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos**.

4 - Nesta declaração deve ser indicados, para além de outros rendimentos a definir em legislação regulamentar, o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços.

5 - Se o trabalhador suspender ou cessar a atividade, deve efetuar uma declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

6 - No mês de janeiro deve confirmar ou declarar os valores dos rendimentos atrás referidos relativos ao ano civil anterior.

7 - A obrigação prevista no número anterior não se aplica aos trabalhadores independentes:

- Que se encontrem isentos do pagamento de contribuições por acumulação da atividade com pensão;
- de invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.
- Cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável;
- Que não tenham estado obrigados à entrega de, pelo menos, uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

8 - A declaração trimestral a efetuar em janeiro de 2020 tem por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior (outubro, novembro e dezembro de 2019).

9 - Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada oficiosamente pela administração fiscal e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas. Determinação do rendimento relevante

10 - O rendimento relevante passa a ser determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, correspondendo a 70 % do valor total de prestação de serviços ou a 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

11 - No caso de trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

12 - Os rendimentos que não forem considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante são os previstos em legislação regulamentar. Mas o trabalhador independente pode optar pela sua inclusão.

13 - O apuramento do rendimento é efetuado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais. Base de incidência contributiva

14 - A base de incidência contributiva mensal, que é o valor sobre o qual é aplicada a taxa contributiva, corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

15 - Se não existirem rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a € 20,00, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

16 - No caso de estar abrangido pelo regime de contabilidade organizada, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

17 - A base de incidência dos trabalhadores independentes, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem e cujo rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente como trabalhador independente **ALTERAÇÃO AO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES** Decreto – lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro Folha Informativa - DGSS for de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.

18 - A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.

19 - Quando efetuar a declaração trimestral, pode optar que lhe seja fixado um rendimento relevante superior ou inferior até ao limite de 25 % e em intervalos de 5%.

20 - No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada, uma base de incidência contributiva, que corresponde a um montante de contribuições de 20 euros, exceto se a base de incidência já estiver fixada para esse período.



21 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

22 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos referidos anteriormente nos números 16 a 18. Contudo, podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes. Taxa contributiva

23 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes foi alterada para 21,4%.

24 - A taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges foi alterada para 25,2%. Pagamento de contribuições

25 - O pagamento das contribuições passa a ser efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam.

26 - A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

27 - O pagamento de contribuições resultante da revisão anual é considerado como efetuado fora do prazo. Isenção da obrigação contributiva

28 - A isenção da obrigação de contribuir, por acumulação da atividade independente com atividade por conta de outrem, é atribuída quando: • O rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente, resultante da atividade independente, for inferior a 4 vezes o valor do IAS e, se • O valor da remuneração mensal média, resultante da atividade por conta de outrem, for igual ou superior a 1 vez o valor do IAS. • Acumulem a atividade com pensão de invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões; • Acumulem a atividade com pensão por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

29 - A isenção de contribuir é também atribuída quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos indicados no número 15, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação. Trabalhadores

economicamente dependentes

30 - Considera-se trabalhador economicamente dependente aquele que obtenha de uma única entidade contratante mais de 50% do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva.

31 - A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes passa a ser de: • 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80 %; • 7% nas restantes situações.

32 - Estas alterações produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018, sendo consideradas no apuramento das entidades contratantes referentes a 2018, a efetuar em 2019.

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende:

- O pagamento das contribuições;
- A Declaração Trimestral dos valores correspondentes à atividade exercida;
- A Declaração Anual da Atividade (Anexo SS ao Modelo 3 do IRS).

Trimestralmente os trabalhadores independentes são obrigados a declarar:

- O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens
 - O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços
- Outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante.

Esta declaração é efetuada, até ao último dia dos meses de **abril, julho, outubro e janeiro**, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

No mês de janeiro, ainda que o trabalhador independente não esteja sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva, deve declarar os valores obtidos no ano civil anterior. Estão dispensados de fazer esta declaração quem se encontre isento do pagamento de contribuições por acumulação da atividade com pensão:

- De invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões
- Por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Em caso de suspensão ou cessação de atividade, a Declaração Trimestral deve ser efetuada no momento declarativo imediatamente posterior.

Exemplo: se cessar a atividade no mês de abril deve apresentar a Declaração Trimestral no mês de julho.

A declaração deve ser apresentada obrigatoriamente na Segurança Social Direta (SSD).

Não estão sujeitos à apresentação da Declaração Trimestral os trabalhadores independentes cujo apuramento do rendimento relevante seja determinado em função do **lucro tributável**.

Determinação do rendimento relevante

Trabalhador não abrangido pelo regime de contabilidade organizada: o rendimento relevante é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da Declaração Trimestral, correspondendo a 70 % do valor total de prestação de serviços ou a 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

Trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares: o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

Nem todos os rendimentos são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante. São excluídos os seguintes rendimentos:

Obtidos com a produção de eletricidade para auto consumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis

Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento

Subvenções ou subsídios ao investimento

Provenientes de mais valias

Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial

Contudo, o trabalhador independente pode optar pela inclusão dos rendimentos identificados de 3 a 5.

O apuramento do rendimento é efetuado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.



Como transporte os bens provenientes da minha produção?

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a natureza ou espécie, deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados em conformidade com o estabelecido no Regime de Bens em Circulação - legislação complementar do Código do IVA.

Apesar disso e de acordo com o nº1, alínea d) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto e pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte “os bens provenientes de produtores agrícolas e afins, resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta”.

Nota:

Entende-se por bens que manifestamente se destinem a essa produção: as rações, sementes, fertilizantes, pesticidas, ferramentas e maquinaria e outros tantos fatores de produção.

De qualquer forma e sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da circulação desses bens poderá fazer prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, com uma listagem dos bens (designação e quantidades) e ainda apresentar o Registo do Início de Atividade ou livro de faturas. Em anexo é apresentado uma cópia do Documento Comprovativo do transporte de Bens provenientes dos produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, proposto pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Conta e pela CAP.

Para outras situações, em que o agricultor também é comerciante e transporta produtos de outros fornecedores deverá respeitar a legislação em vigor. Assim os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- ♦ Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação; fiscal do remetente dos bens;
- ♦ Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente dos bens;
- ♦ Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo de IVA;
- ♦ Menção, sendo caso disso, de que o destinatário ou adquirente não é sujeito passivo de IVA;
- ♦ Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades;
- ♦ Locais de carga e descarga;
- ♦ Data e a hora em que se inicia o transporte.

A fatura pode ser utilizada como documento de transporte, desde que contenha os elementos referidos no n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA e, ainda, a indicação dos locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte. Sendo utilizada como documento de transporte, a fatura deve ser impressa em triplicado. Resumidamente o quadro 8 apresenta o que é necessário para a circulação dos bens.

Conclusões

Pela importância que a agricultura tem na economia local, por ser responsável por uma boa gestão dos recursos naturais, pela valorização dos produtos locais e por contribuir para a empregabilidade da região considera-se que é um sector estratégico para a região do Algarve. Assim é importante que os agricultores estejam conscientes do seu contributo na sustentabilidade dos recursos naturais com vista a gerarem riqueza, criarem emprego e a contribuírem para a gestão da paisagem. Por isso é também importante estarem informados de como devem estar enquadrados ao nível fiscal e legal.

Como nota final é importante o agricultor ter sempre presente que:

- ♦ É sempre possível enquadrar a atividade de produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, independentemente da sua dimensão;
- ♦ O custo do cumprimento da legislação é sempre inferior ao pagamento das coimas;
- ♦ É obrigatório ter um Seguro Contra Acidentes de Trabalho / Trabalhadores Independentes e para o Cônjuge e outra mão-de-obra familiar; •
- ♦ Ter sempre presente o cumprimento da legislação referente:
a) CIRS/CIVA (Autoridade Tributária) b) Código Contributivo da Segurança Social; c) Legislação laboral para os trabalhadores independentes



FICHA TÉCNICA

Edição: Dezembro 2019

Produção de Conteúdos: Lumarcont, Equipa do projecto InfoAgri (Ana Arsénio, Sónia Martins, Elsa Gonçalves)

Entidade Promotora: Associação In Loco

Financiamento:

INFOAGRI

Informação Agrícola
no Algarve Central

